RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 09/05/2025 | aceito: 11/05/2025 | publicação:13/05/2025

Direitos do autor no âmbito das tecnologias de informação e comunicação em Moçambique

Copyright in the scope of information and communication technologies in Mozambique

Derechos de autor en el ámbito de las tecnologías de la información y la comunicación en Mozambique

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo[1]

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar sobre Direitos Autorais no Âmbito das Tecnologias de Comunicação e Informações em Moçambique. Com a ascensão das tecnologias de informação e comunicação (TICs), surgiram novos desafios e oportunidades para a protecção desses direitos. A violação dos direitos autorais ocorre quando alguém utiliza uma obra protegida por direitos autorais sem a permissão do titular dos direitos, infringindo assim seus direitos exclusivos. Isso pode incluir a reprodução não autorizada, distribuição, exibição pública, adaptação ou execução de uma obra protegida. Diante da internet multiplicaram-se os dilemas a serem enfrentados, designadamente, o embate entre a liberdade de informação, de conhecimento e de entretenimento, de um lado, e, do outro, a protecção do criador e o consequente investimento, bem como a forma como esta dinâmica ocorre e que levará à ponderação do tão almejado equilíbrio do Direito de Autor. O Direito de Autor, também conhecido como direito autoral, é o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre sua criação. Este direito protege as obras literárias, artísticas e científicas, conferindo ao autor o poder de autorizar a utilização da sua obra, seja para fins de reprodução, distribuição, adaptação ou outros.

Palavras-chave: Direitos Autorais; obras literárias, artísticas e científicas.

ABSTRACT

This research aims to address Copyright in the Scope of Information and Communication Technologies in Mozambique. With the rise of information and communication technologies (ICTs), new challenges and opportunities have emerged for the protection of these rights. Copyright infringement occurs when someone uses a work protected by copyright without the permission of the rights holder, thus infringing on their exclusive rights. This may include unauthorized reproduction, distribution, public display, adaptation or performance of a protected work. In the face of the Internet, the dilemmas to be faced have multiplied, notably the clash between freedom of information, knowledge and entertainment, on the one hand, and, on the other, the protection of the creator and

---

[1] Doutor em Ciências Jurídicas, pela Universidade Para La Cooperación Internacional México (UCIMEXICO) – México (2020); Mestre em Assessoria Jurídica de Empresas, pela Universidad a Distancia de Madrid (UDIMA) - Madrid (2016); Licenciado Ciências Jurídicas e Investigação Criminal, pelo extinto Instituto Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande (ISCTAC) – Beira (2011); Advogado e Membro da Ordem dos Advogados de Moçambique (desde Abril de 2018); Professor Auxiliar de Direito das Tecnologias de Informação e Comunicações (Direito das TIC's) – na Universidade Joaquim Chissano (UJC) – Maputo (desde Fevereiro de 2020), no Curso de Licenciatura em Engenharia de Tecnologias e Sistemas de Informação; Professor Auxiliar de Direito Administrativo e Noções de Direito Administraticvo – na Universidade Pedagógica de Maputo (UP - Maputo), nos Cursos de Licenciaturas em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública e Educacional; Técnico Superior de Assistência Jurídica – Gabinete Jurídico (UP - Maputo); Docente Universitário de Introdução ao Direito, Direito Administrativo I e II e, Direito de Trabalho, nos Cursos de Licenciatura em Direito, Contabilidade e Auditoria e, Administração Pública e Autárquica – no Instituto Superior Maria Mãe de África (ISMMA); Professor Auxiliar no Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique (ISCAM), leccionando a disciplina Complementos de Fiscalidade no Curso de Mestrado em Auditoria; Autor, Revisor, Avaliador Externo e Parecista na Revista Científica Multidisciplinar O Saber (desde II Semestre de 2024); Autor, Avaliador e Parecista na Revista Multidisciplinar RECIMA21 (desde I Semestre de 2025) e na Revista Internacional Consinter de Direito (Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação – CONSINTER), desde II Semestre de 2025 e Organizador da Editora Científica Digital (Desde I Semestre de 2025). Matola – Maputo.

ORCID: 0009-0006-4118-1970. rnhamitambo@gmail.com.(+258) 872058783/847417800.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

the consequent investment, as well as the way in which this dynamic occurs and which will lead to the consideration of the much-desired balance of Copyright Law. Copyright, also known as copyright, is the right that every creator of an intellectual work has over his or her creation. This right protects literary, artistic and scientific works, giving the author the power to authorize the use of his work, whether for purposes of reproduction, distribution, adaptation or others.

Keywords: Copyright; literary, artistic and scientific works.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo abordar los derechos de autor en el ámbito de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC) en Mozambique. Con el auge de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC), han surgido nuevos desafíos y oportunidades para la protección de estos derechos. La infracción de los derechos de autor se produce cuando alguien utiliza una obra protegida por derechos de autor sin la autorización del titular, infringiendo así sus derechos exclusivos. Esto puede incluir la reproducción, distribución, exhibición pública, adaptación o interpretación no autorizadas de una obra protegida. Ante la llegada de Internet, los dilemas se han multiplicado, en particular el conflicto entre la libertad de información, conocimiento y entretenimiento, por un lado, y, por otro, la protección del creador y la consiguiente inversión, así como la forma en que se produce esta dinámica, lo que conducirá a la consideración del tan deseado equilibrio en la legislación sobre derechos de autor. El derecho de autor, también conocido como copyright, es el derecho que todo creador de una obra intelectual tiene sobre su creación. Este derecho protege las obras literarias, artísticas y científicas, otorgando al autor la facultad de autorizar el uso de su obra, ya sea con fines de reproducción, distribución, adaptación u otros.

Palabras - clave: Derecho de autor; obras literarias, artísticas y científicas.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho falaremos sobre Direitos Autorais no Âmbito das Tecnologias de Comunicação e Informações em Moçambique.

Os direitos autorais são um conjunto de direitos que protegem obras literárias, artísticas e científicas, garantindo ao criador o controle sobre o uso de sua criação definindo condições sob as quais outras pessoas podem usar ou reproduzir essas obras, geralmente através de licenças específicas. Esses direitos garantem que os criadores sejam recompensados pelo seu trabalho e incentivam a inovação e a criatividade. As consequências da violação dos direitos autorais podem variar de avisos legais e remoção de conteúdo até ações judiciais que resultam em multas e danos monetários.

Em 1967 foi criada, em Estocolmo, uma Secção Especializada na Organização das Nações Unidas (ONU). Destinava-se especialmente à Propriedade Intelectual, O.M.P.I (Organização

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Mundial da Proprie dade Intelectual)[2], e era seu desígnio incentivar a atividade criativa e promover a proteção da propriedade intelectual no mundo.

O advento da tecnologia digital trouxe novas oportunidades de exploração e também grandes desafios, requerendo-se uma solução global que poderia ter sido alcançada através de uma revisão da Con venção de Berna. Todavia, o ambiente internacional não se mostrava favorável a tal fim. Daí que se tenha optado por adoptar textos se parados, nomeadamente: o Tratado sobre Instrumentos de Autotutela Técnica e sobre Tutela Processual (TODA), em resposta às discussões da indústria em matéria de avanços da tecnologia digital e de popula rização da Internet; o Tratado sobre Interpretações, Execuções e Fo nogramas (TOIEF), de 1996, mas que só entrou em vigor em 12 de maio de 2002, tendo como objeto a tutela de fonogramas de artistas intérpretes e executores[3].

Por fim, houve uma tentativa de proteção das prestações dos ar tistas intérpretes ou executantes que tenham consentido na inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons, em uma conferência diplomática, realizada em 2000, sob a égide da OMPI, que procurava a adoção de um novo tratado sobre esta matéria, não tendo porém, sido bem-sucedida, por conta da ausência de acordo entre os Estados participantes[4].

Note-se que, desde 1858, no I Congresso de Autores e Artistas em Bruxelas, a delegação Alemã tem questionado a possibilidade de se abandonar o princípio do tratamento nacional em favor de um tratado que codifique as leis de Direito de Autor internacionais e estabele ça uma lei uniforme entre todos os Estados contratantes. Apesar de a maioria dos participantes ter considerado desejável essa proposta, optaram por recusá-la, por compreenderem que tal medida iria requerer grandes modificações de suas leis domésticas, o que muitos países não teriam condições técnicas de realizar.

Em Moçambique, o Direito do Autor é regulado pela Lei n.º 9/2022, de 22 de Junho, que revoga a Lei n.º 4/2001 e estabelece as normas para a proteção dos direitos de autor e direitos conexos.

[2] Para um estudo sobre o histórico e atuação da OMPI, ver Debora HALBERT. "The World Intellectual Property Organization: Past, Present and Future", p. 253-284.

[3] Para aprofundamento da gênese dos Tratados ver Pedro João Fialho da Costa CORDEIRO. Direito de Autor e Radiodifusão. Um Estudo sobre o Direito de Radiodifusão desde os Primórdios até à Tecnologia Digital, p. 140-143.
[4] Dário Moura VICENTE. A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual, p. 132.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

EMBASSAMENTO TEÓRICO

História do Direito de Autor

Uma breve observação sobre a génese e o desenvolvimento da doutrina do Direito de Autor torna-se necessária para compreender os seus fundamentos e princípios e, mais ainda, a sua influência no seu tratamento jurídico.

A história do Direito de Autor é normalmente tratada a partir da invenção da imprensa e, de facto, a invenção de Gutenberg acarretou uma série de mudanças que alteraram formas de produção, sistematização, disseminação e consumo de informação, sendo uma das grandes propulsoras do Renascimento e da Reforma[5], e tornando propício o ambiente para o desenvolvimento dos regimes de Direito de Autor. No entanto, a despeito de ser considerada a grande precursora deste regime, não se pode olvidar que, muito antes do seu advento, já se vislumbravam alguns indícios de reconhecimento de autoria das obras, sendo certo que o homem sempre teve noção do seu poder criativo.[6]

Perante a dificuldade de se fazer uma descrição detalhada e, ainda, considerando que a história do Direito de Autor pode ser analisada sob diversas ópticas – por exemplo, o estudo da expansão da sua protecção, e o estudo da expansão dos diretos concedidos[7]_[8] – pretendemos apenas mostrar o fundamento da protecção. Neste sentido, a observação dos eventos históricos anteriores a uma consagração em lei, permite compreender melhor os motivos que levaram a estruturar o reconhecimento da autoria e, posteriormente, a conceber uma disposição para a sua protecção.

---

[5] Segundo tese de Elizabeth EISENSTEIN. The printing press as an agent of change, p. 122.

[6] Para relatos sobre indícios de reconhecimento de autoria na Idade Antiga, ver Daniel ROCHA. Direito de Autor, p. 14; Elizangela Dias MENEZES. Curso de Direito Auto ral, p. 21; Wilson MARTINS. A Palavra Escrita: história do livro, da imprensa e da biblioteca, p. 393. Em Roma, já se detectava algum indício de um comércio da obra intelectual. Porém, ao contrário do sistema atual, os copistas eram remunerados pelo seu traba lho, enquanto o criador intelectual nada recebia além de reconhecimento e glórias. (Henrique GANDELMAN. De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital, p. 29). Em Roma, os livros eram geralmente reproduzidos pelos escravos para ricos patro nos. (Edward SAMUELS. The Illustrated Story of Copyright, p. 6 [Part 1 – Copyright and Technology, Chapter 1 – Books and Other Literary Works,]). Ainda, na Idade Média deu-se início a um período considerado atrasado em relação ao anterior no tocante à produção literária e artística, sendo esta atividade dominada pela Igreja, que utilizava a mão-de-obra de monges copistas reclusos em mosteiros, onde copiavam livros da An tiguidade Clássica um a um. (Guilherme C. CARBONI. Direito de Autor na multimídia, p. 37) e (Edward SAMUELS. The Illustrated Story of Copyright, p. 7). Nos séculos 12 e 13, as Universidades começaram a entrar no negócio da produção de livros, usando copistas pagos. Ibid., p. 7.

[7] Lionel BENTLY; Brad SHERMAN. Intellectual Property Law, p. 33.

[8] A história do direito de autor tem natureza multidisciplinar que envolve ques tões legais, sociológicas, económicas, ciência política, filosofia, etc. Umberto IZZO. Alle Origini del copyright e del diritto d'autore, p. 17.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Foi na Idade Moderna que a criação de obras literárias e artísticas voltou a ter um forte incremento, tanto em quantidade quanto em qualidade[9]. Esta expansão tornou-se possível com a invenção de Gutenberg e com um movimento cultural urbano de intensa produção intelectual, que atingiu a elite das cidades prósperas que se sentia culturalmente ligada à antiguidade greco-romana[10].

Esta expansão propiciou o delineamento de um sistema de Direito de Autor que foi a base para o desenvolvimento dos sistemas que hoje conhecemos[11] [12] [13], já que gerou um ambiente para comercialização das obras. Teve início, assim, a necessidade de protecção da obra, bem como uma mudança de mentalidade em relação à concepção de Autor[14]_[15], e foi nascendo uma rede de exploração das obras artísticas com o surgimento das figuras do impressor, do vendedor de livros e da prática comercial com intuíto lucrativo por parte destas figuras[16] [17].

A despeito deste comércio, a dinâmica entre os participantes era muito diferente da forma como hoje a conhecemos sem as regras de titularidade, e ocorria frequentemente que editores e impressores reproduzissem obras uns dos outros, independentemente de serem investidores da impressão da obra. Uma outra consequência do advento da imprensa foi que os autores perderam o controle absoluto da fiscalização da produção de cópias, e era frequente terceiros reproduzirem e imprimirem versões próprias, sem necessariamente se preocuparem com a versão original e sem também arcar com os custos da primeira edição[18].

Foi por esta razão que os impressores passaram a pleitear a protecção de seus investimentos, através de privilégios, ao mesmo tempo que foi sentida a necessidade, por parte da Igreja e das monarquias, de algum controle na distribuição dos livros e da informação nestes contida. Assim

[9] Diz-se expansão porque anteriormente já havia um pequeno movimento em torno do comércio dos livros. Tönnes KLEBERG. "Comercio librario y actividad edi torial en el mundo antiguo".
[10] A invenção e a sua divulgação pelo continente europeu propiciou o aumento do comércio de livros impressos e a formação de Feiras de Livros em diversas cidades de alguma importância neste território, tais como Lyon e Frankfurt. Lucien FEBVRE; Henri-Jean MAR TIN. O aparecimento do livro. São Paulo: UNESP/HUCITEC, 1992, p. 326.
[11] Eduardo J. Vieira MANSO. O que é direito autoral, p. 13.
[12] A necessidade de proteção se deu também por ter iniciado nesta época o que poderia ser considerado como equivalente da "pirataria". Antonio CHAVES. Direito de Autor. 41-42
[13] Antonio CHAVES. Direito de Autor, p. 25.
[14] A invenção e a sua divulgação pelo continente europeu propiciou o aumento do comércio de livros impressos e a formação de Feiras de Livros em diversas cidades de alguma importância neste território, tais como Lyon e Frankfurt. Lucien FEBVRE; Henri-Jean MAR TIN. O aparecimento do livro. São Paulo: UNESP/HUCITEC, 1992, p. 326.
[15] Eduardo J. Vieira MANSO. O que é direito autoral, p. 13.
[16] José Costa NETTO. Direito Autoral no Brasil, p. 32.
[17] Diz-se expansão porque anteriormente já havia um pequeno movimento em torno do comércio dos livros. Tönnes KLEBERG. "Comercio librario y actividad edi torial en el mundo antiguo".
[18] Antonio CHAVES. Direito de Autor, p. 25.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

se concebeu um sistema que estabelecia um direito de exclusividade aos impressores, concedido pelo monarca e baseado em critérios políticos[19] [20].

Esta prática estendeu-se pelo continente europeu, consolidando-se no século XVI. Na Inglaterra, os editores e livreiros organizados em uma instituição, a Stationer's Company, recebiam dos reis Phillip e Mary Tudor o direito de exclusividade sobre a publicação de livros[21], passando a ter controle sobre os escritos, tanto em relação ao criador quanto em relação ao conteúdo. Este controle era chamado de copy- right, isto é, direito de cópia, expressão até hoje usada[22] [23] [24].

Foram então concedidos privilégios dos mais diversos tipos. Variavam as autoridades que o concediam (municipais, eclesiásticas, papais, imperiais), o prazo de duração, as penas impostas em caso de infracção, a extensão dos privilégios, não apenas para obras específicas como também para determinadas classes de obras. Elizabeth ARMSTRONG. Before Copyright: the French book privilege system 1498-1526, p. 11-15.

Alargamento da Protecção Autoral e Direito de Autor Internacional

O comércio internacional de livros e o surgimento de novas tecnologias levaram a uma extensão das regras de Direito de Autor, que ocorreu tanto quanto ao território, quanto aos conteúdos protegidos. Este movimento acabou forçando a elaboração de acordos bilaterais entre países europeus, dando ensejo a uma elaboração sistemática de tratados internacionais de Direitos de Autor.

O primeiro, a Convenção de Berna, de 1886[25], alterada pela última vez em 1971, ainda hoje figura como um dos principais tratados nessa matéria[26], dando origem à "lei universal de

[19] Elizangela Dias MENEZES. Curso de Direito Autoral, p. 22.
[20] José Antonio VEGA. Derecho de Autor, p. 47.
[21] João Carlos de Camargo EBOLI. Pequeno Mosaico de direito autoral, p. 21.
[22] Copy-Wrongs" of "Copy-Rights"! Are We Ressurecting the Licensing Era?", p. 134.
[23] José Antonio VEGA. Derecho de Autor, p. 47.
[24]Lyman Ray PATTERSON, Copyright in historical perspective, p. 20.
[25] Os EUA inicialmente adotaram como estratégia a não aderência aos tratados internacionais, tendo mudado esta postura somente em 189248. Também de forma tardia, em 1989, aderiram à Convenção de Berna, visando a inclusão da propriedade intelectual em geral nas dis cussões da Rodada do Uruguai do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), que vieram a dar formação à Organização Mundial do Co

[26]

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

direitos autorais", com uma série de princípios gerais que devem reger o tratamento das obras. Esta expansão territorial se deu de forma voluntária e por imposição, no caso das colónias de países signatários como a França, o Reino Unido e a Alemanha. A independência destas colónias levou a pôr em causa as normas impostas. Nesse sentido, foi organizada a reunião da União de Estocolmo, em 1967, com o objetivo de tratar algumas regras relativas a países em desenvolvimento, mas não surgiram dali grandes alterações ao sistema imposto.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao acordo TRIPS (Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights). Entende-se que a inclusão de um capítulo sobre propriedade intelectual no Acordo TRIPS tenha sido uma manobra dos países indus trializados no sentido de garantirem a correção de várias deficiências na proteção internacional da propriedade intelectual, sem ser necessário passar por um processo de revisão das Convenções já existentes. Podemos observar o aumento da protecção conferida aos autores ao longo dos anos se compararmos o texto inicial do artigo 2 de 1971 da Convenção de Berna com a atual redação. Outro instrumento normativo internacional que rege o tema é a Convenção Universal para o Direito de Autor, aprovada em Genebra, em 1952, e revista em 1971 por iniciativa da UNESCO. Visava reconhecer uma protecção eficaz dos direitos dos autores nos diferentes paícses e harmonizar os diferentes sistemas de proteção de vários Estados que não puderam aderir à Convenção de Berna. Foi nesta convenção que foi introduzido o símbolo do Copyright©, para assegurar tutela às obras estrangeiras que tenham tal sinal, em todos os países. Ao mesmo tempo que se foi abrangendo novos tipos de obras literárias e artísticas, com o surgimento de novos veículos, de novas Jane C. GINSBURG; John M. KERNOCHAN. "One hundred and two years later: the US joins the Berne Convention".

Antes da Convenção de Berna, diversas nações lutavam contra problemas de pirataria internacional em cópias e reproduções por meio de diversos acordos bilaterais firmados entre os países que conferiam mais vantagens a umas partes do que a outras, que estabeleciam a protecção recíproca. No entanto, os acordos bilaterais exigiam, em muitos casos, formalidades que praticamente inviabilizavam a efectiva protecção dos autores em solo estrangeiro, como o registro e o depósito da obra em ambos os países pactuantes. Cf. Philip V. ALLINGHAM. Nineteenth-Century British and American Copyright Law.

A resistência do país em assinar o acordo decorria da diminuição das formalidades que o Tratado exigia, e da imposição do reconhecimento dos direitos morais. O regime norte-

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

americano ainda é bastante formal, em se tratando de obras classificadas como "United States works" (isto é, obras primeiramente publicadas nos EUA), conforme a Section 411 do Copyright Act. (Paul GOLDSTEIN. International Copyright, p. 187-197; Roger E. SCHECHTER; John R. THOMAS. Intellectual property: the law of copyrights, patents and trademarks, p. 81-93). Victor NABHAN. " Ans de Droit d'Auteur sur la Scène Internationale: Bilan et Perspectives", p. 209-211. Patricia AKESTER. Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais, p. 53.

Enquadramento Histórico

Modalidades de distribuição e novas modalidades de consumo, o âmbito de protecção das obras foi-se expandindo. Por outro lado, foram sendo criados direitos conexos, como forma de conciliar a concepção romântica de autoria com novas formas de produção e distribuição de conteúdo e outras modalidades de criação menos tangíveis, e como forma de proteger o investimento. Estes direitos foram tratados internacionalmente, pela primeira vez, na Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, de 26 de outubro de 1961 – a Convenção de Roma. Em 1967 foi criada, em Estocolmo, uma Secção Especializada na Organização das Nações Unidas (ONU).

Destinava-se especialmente à Propriedade Intelectual, O.M.P.I (Organização Mundial da Proprie dade Intelectual), e era seu desígnio incentivar a atividade criativa e promover a proteção da propriedade intelectual no mundo. O advento da tecnologia digital trouxe novas oportunidades de exploração e também grandes desafios, requerendo-se uma solução global que poderia ter sido alcançada através de uma revisão da Convenção de Berna. Todavia, o ambiente internacional não se mostrava favorável a tal fim. Daí que se tenha optado por adoptar textos separados, nomeadamente: o Tratado sobre Instrumentos de Autotutela Técnica e sobre Tutela Processual (TODA), em resposta às discussões da indústria em matéria de avanços da tecnologia digital e de popularização da Internet; o Tratado sobre Interpretações, Execuções e Fonogramas (TOIEF), de 1996, mas que só entrou em vigor em 12 de maio de 2002, tendo como objeto a tutela de fonogramas de artistas intérpretes e executores. Nota-se que, desde os anos 1980, assiste-se a uma maximização da proteção dos direitos aliada a estratégias

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

protecionistas da indústria, com o objetivo de vincular os regimes de propriedade intelectual maximalistas ao direito do comércio exterior, o que beneficia países.

Esta situação, embora seja alvo de gran des críticas pela maioria dos doutrinadores, não nos parece muito surpreendente tendo em conta que a génese da proteção do Direito de Autor se deu com o comércio. Por fim, houve uma tentativa de proteção das prestações dos artistas intérpretes ou executantes que tenham consentido na inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons, em uma conferência diplomática, realizada em 2000, sob a égide da OMPI, que procurava a adopção de um novo tratado sobre esta matéria, não tendo porém, sido bem-sucedida, por conta da ausência de acordo entre os Estados participantes. Segundo alguns doutrinadores, nestes instrumentos normativos internacionais é notória a ausência de uma solução dos problemas enfrentados pelos Estados, muitos dos quais são omissos, ao passo que outros apenas se limitam a instituir uma regulamentação mínima, que não suprime as divergências entre as legislações nacionais. Na década de 1940, ainda no plano internacional, os Direitos de Autor foram erigidos à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana, e na década de 1950 foi elaborada a nova Convenção Internacional sobre Direitos de Autor. Após revisões conjuntas das duas, em 1971, foram elaboradas, em Paris, novas leis autorais em quase todo o mundo, apoiadas, conforme critica a doutrina, pelo lobby das indústrias multinacionais e transnacionais, dedicadas à difusão das obras de conteúdo cultural, intelectual ou de entretenimento. Atualmente, o que se pode observar é que, numa era de comunicação transnacional instantânea de obras protegidas, as mesmas questões com que se depararam os legisladores desde a Convenção de Berna permanecem no contexto internacional, com a manutenção de legislações nacionais tão apartadas entre si, o que tem levado a uma fragmentação do Direito de Autor e a uma fragilidade na proteção do criador.

Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Parafraseando CAMACHO(2001), “o Direito de Autor tem vindo a ganhar uma importância mundial crescente. O relacionamento entre os autores, artistas intérpretes ou executantes e criadores da produção científica, literária e artística torna-os, nos dias de hoje, um dos mais

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

actuais no domínio de propriedade intelectual".[27]

O tratadista da matéria, ASCENSÃO (1992:30), ensina-nos que "frequentemente, o autor, quanto mais criador, menos capaz é de prosseguir economicamente os seus interesses. Por outro lado, a vastidão da tutela autoral faz aguçar as cobiças. Intermediários e empresas de exploração multiplicam-se, considerando que o rendimento do Direito de Autor é algo de demasiado importante para ser deixado aos autores"[28].

1. **Direito de Autor**

a) Definindo o Direito de Autor na perspectiva do nosso ordenamento jurídico-legal é o "direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte"[29]; e

b) Na perspectiva doutrinária, faço recurso ao jurisconsulto e causídico REBELLO (1994:57) que define o Direito de Autor como "o conjunto de poderes, faculdades e prerrogativas, de carácter patrimonial e pessoal, que a lei confere ao autor de uma obra literária ou artística, pelo simples facto da sua criação exteriorizada, afim de livre e exclusivamente utilizar e explorar ou autorizar que terceiros utilizem e explorem essa obra, dentro do respeito pela sua paternidade e integridade, e de extrair vantagens económicas dessa utilização e exploração"[30].

2. **Direitos Conexos**

a) Os Direitos Conexos ou direitos vizinhos, definidos na perspectiva do nosso ordenamento jurídico-legal, são aqueles que protejem "os interesses dos artistas

[27] Camacho, Esteves António, Traballho de Fim de Curso de Licenciatura em Direito, Tutela dos Direitos de Autor em Moçambique, Abril de 2001, Maputo.
[28] Ascensão, José de Oliveira,Direito Civil,Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 1992, Pag. 30.
[29] N.º 8 do glossário anexo à Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, publicado no Boletim da República n.º 8, I Série, 2.º Suplemento.
[30] Rebello, Luís Francisco, Introdução ao Direito de Autor, Volume 1, Sociedade Portuguesa de autores, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1994.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens"[31].

b) Na perspectiva doutrinária para ASCENSÃO (Op. Cit.:546) são os direitos clássicos[32], conexos ao direito de autor, nomeadamente dos:
   i) artistas intérpretes ou executantes;[33]
   ii) produtores de fonogramas, assimilando-se os de videogramas;
   iii) Organismos de radiodifusão. Na mesma senda da perspectiva doutrinária REBELLO (Op. Cit.:21), acrescenta nos organismos de radiodifusão a expressão ***sonora ou visual***.

II. Protecção e Sede Legal dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

A protecção legal dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na República de Moçambique obedeceu a um longo percurso que vai desde o tempo colonial até aos nossos dias. Passou pelos diferentes estágios do desenvolvimento político, cultural social e económico do país, consoante o regime jurídico de cada momento.

1. No tempo colonial, a matéria em apreço tinha no artigo 1303 do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44344, de 25 de Novembro de 1966, uma referência remissiva para uma legislação especial, foi extensivo `a República de Moçambique pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967.

[31] N.º 9 do glossário anexo à Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, publicado no Boletim da República n.º 8, I Série, 2.º Suplemento
[32] Ascensão, José de Oliveira, Op. Cit. Pag. 546.
[33] De acordo com Ascensão (1992:551-552), o género comum é artistas, qualificados depois pela expressão intérpretes ou executantes; (...) o termo genérico é o do intérprete: executante é termo de espécie, destinado a abranger aqueles que se exprimem através de instrumentos. (...) Intérprete é todo aquele que dá vida a uma obra. Partindo da figura normal, da existência de uma obra preexistente, o intérprete realiza aquele complemento da obra que permite a sua actualização por via visual ou auditiva.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

2. A referida legislação especial, consubstanciada pelo Código do Direito de Autor[34], aprovado pelo Decreto-Lei 46980, de 27 de Abril de 1966, foi extensiva à República de Moçambique pela Portaria n.º 679/71, de 7 de Dezembro.

a) Durante a vigência deste Código pouco ou nada se sentiu em termos de seus efeitos com relação à sua aplicação na protecção dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos. A maior parte dos autores moçambicanos não tinha um conhecimento sobre a forma como accionar os mecanismos para fazer valer na sociedade a sua criação intelectual, embora o Código apresentasse os procedimentos que os autores deviam seguir para a defesa dos seus direitos. A prevalência desta situação pode ser atribuída à falta da divulgação e disseminação junto dos seus interessados e fazedores da cultura;

b) O Código em alusão fazia depender toda e qualquer utilização da criação intelectual, pela contraparte, à autorização especial do autor e que esta autorização devia configurar na ***forma escrita***. Este Código inseria dois capítulos, um para a protecção dos ***direitos patrimoniais e outro para a protecção dos direitos morais***;

c) Textualmente, o mesmo Código, dizia, no seu artigo 190, que "*todo aquele que, sem a devida autorização do respectivo autor, utilizar ou explorar por qualquer das formas previstas nesta lei uma obra alheia incorre nas penas nela cominadas, sendo além disso responsável civilmente pelos prejuízos a que der causa*". As penas iam de ***indemnização***, ***prisão*** e ***multa***, além de ***apreensão dos exemplares da obra***, bem como ***dos aparelhos ou instrumentos utilizados na reprodução ou difusão ilícitas***. E, por outro lado, indicava as entidades a quem o autor poderia ou deveria recorrer para a justa reposição do seu direito inquinado.

[34] Mazive, José Julai, Direito de Autor e Propriedade Industrial, Legislação com notas remissivos e Acordos Internacionais, Maputo, 1992.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

3. O primeiro diploma legal aprovado após a Independência de Moçambique, na tentativa de buscar solução para a protecção do Direito de Autor, foi o ***Regulamento do Espectáculo***[35], aprovado pelo Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto e dispõe sobre a obrigatoriedade do ***contrato de espectáculo***. Na alínea c) do artigo 12, o mesmo diploma, refere-se `as cláusulas contratuais obrigatórias prescrevendo que delas deverá constar a "especificação das obras a apresentar e respectivos autores".

3.1 A protecção do autor, neste diploma legal, consiste no preceito de que, independentemente de se ***sancionar criminal e civilmente***, pune a quem cometer infracções, ao que se encontra nele disposto com:

a) Repreensão registada;
b) Multa até 300.000,00MT;
c) Suspensão temporária do exercício da actividade até um ano; e
d) Cancelamento do alvará.

3.2 Neste Regulamento, como se pode depreender, o legislador ignorou na altura da sua produção, a existência do referido Código do Direito de Autor, ao omitir no seu articulado, qualquer preceito remissivo em termos procedimentais.

4 Esta situação veio a repetir-se com a aprovação do Diploma Ministerial n.º 88/90, de 3 de Outubro quando o legislador, no artigo 5, com relação à exibição, dispõe que "a distribuição, o aluguer e a exibição de videocassetes como

[35] O Regulamento do Espectáculo nunca funcionou. Em Moçambique consta que existem 68 empresas de promoção de espectáculos. Esta situação é paradoxal, comparativamente ao mercado considerado de oneroso e inseguro, por não garantir o retorno dos custos da montagem do espectáculo. Esta área carece de regulamentação do arrendamento das salas de espectáculo e aparelhagem e é curial que isso seja feito, para evitar o locupletamento sem justa causa, a exemplo do que acontce neste momento;

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

espectáculo público encontram-se sujeitos às disposições do Regulamento do Espectáculo em tudo o que for aplicável". Atentando aos dados deste diploma legal verificamos que o que está nele subsumido não é o Direito de Autor, mas sim, os Direitos Conexos.

5 O ***Direito de Autor*** veio a merecer dignidade constitucional ao ser consagrado na Constituição de 1990, e, recebido na Constituição de 2004, ***a liberdade de criação e protecção da propriedade intelectual***, pelo Estado moçambicano[36].

6 Em 2001, foi revogado o Código do Direito de Autor, com a aprovação da Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, a Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos. Esta lei, no seu conteúdo e estrutura, segundo CAMACHO(2001), procura "*acomodar o modelo adoptado pela OMPI com vista a garantir a administração e protecção do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em harmonia com as convenções internacionais e o conjunto dos países membros da união de Berna*".

a) A Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos apresenta-se, na maior parte dos seus preceitos, com uma característica eminentemente de ***direito substantivo***, o que significa que carece, em muito dos seus preceitos para a sua aplicação, de um direito adjectivo;

b) Com isto, não pretendo dar a entender que a sua aplicação seja condicionada, de todo em todo, à sua regulamentação, porquanto, existem situações em que a própria lei estabelece os procedimentos com vista à protecção do Direito de Autor tanto no Direito Interno quanto no Internacional;

[36] A Constituição da República prescreve no n.º 1 do artigo 94 que "todos os cidadãos têm direito `a liberdade de criação científica, técnica, literária e artística" e no n.º 2, que "o Estado protege os direitos inerentes `a propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes".

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

c) De notar que, nos termos desta lei, os Direitos de Autor e Direitos Conexos encontram uma protecção legal por excelência, pois preconiza, em casos de sua violação, mecanismos pelos quais o autor se deve socorrer. Diz no n.º 1 do artigo 59, que " ***é ao lesado ou seu representante legal, que cabe accionar mecanismos legais para a defesa dos seus direitos violados"e diz, ainda, como princípio geral que "a violação dos direitos consagrados na presente lei é passível de responsabilidade civil e criminal***";

d) Para o efeito, o autor pode requerer ***judicial ou extrajudicialmente***, conforme o estatuido no n.º 3 do artigo 22, no caso da morte do autor; recorrer aos ***órgãos judiciais*** nos termos artigo 66 referente à independência de acção de pedido de ***indemnização***, ***acção penal e judicial*** de ***apreensão***, ***suspensão*** do ***espectáculo ou diversão***; ao ***tribunal***, de acordo com o artigo 69 referente à ***providência cautelar***[37] e à ***arbitragem***, ***mediação*** e ***conciliação*** de harmonia com o disposto no artigo 75;

e) Sobre esta matéria, CAMACHO (2001), dá a conhecer que "*ao falarmos da autoridade legal sobre o direito de autor fazemo-lo com a consciência de a criação intelectual revestir-se de características próprias muito diferentes de quaisquer outras prestações, de ser um trabalho vulnerável, violável com maior facilidade, existindo sempre latente um conflito*[38] *entre o autor e o utilizador da criação daquele. Um olhar atento na nossa Lei faz- -nos perceber que* ***os meios de tutela mais importantes neste domínio dividem-se em: Civis, Penais e Administrativos***"[39];

[37] Será uma providência cautelar especificada?

[38] O conflito não ocorre apenas entre autor e o utilizador da criação intelectual. Ela ocorre duma forma directa entre o autor e o editor ou empresário e indirectamentamente com o terceiro, podendo ser utilizador ou não.

[39] O autor fazendo, referência ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, faz o desdobramento de cada um dos três meios de tutela indicados da seguinte forma: ***Sanções civis***, compreendem a ***compensação por lesão*** (...), direito absoluto (...) de o autor fazer cessar as violações e impor a abstenção de terceiros no tocante a perturbações futuras; ***providências cautelares específicas*** (...) de o autor poder recorrer aos tribunais para exigir que o autor da lesão seja impedido de continuar com a actividade ilícita ou de repetir as violações cometidas. ***Garantias de crédito*** traduzidas pelo pedido de apreensão da totalidade das receitas obtidas em caso de apresentação não autorizada da obra; ***direito de fiscalização*** a estabelecimentos de prensagem e duplicação de fonogramas e armazenamento dos suportes materiais, derivado do contrato de edição; ***direito***

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

f) Uma novidade que esta Lei traz relativamente à legislação anterior é a indicação expressa no artigo 76 da ***prevalência do direito internacional***, quando dá melhor tratamento ao autor, produtor, intérprete ou executante nela consagrado.

Mecanismos de protecção do Direito de Autor e Direitos Conexos

À primeira vista, seríamos levados a imaginar tão-sòmente uma lei ordinária ou uma lei no sentido restrito do termo. Mas, no caso vertente, falarei, em primeiro lugar, da lei que resulta da convenção entre as partes, que é o ***contrato*** que, a grosso modo, traduz a manifestação da vontade entre as partes contratantes e depois da ***lei propriamente dita***.

1. **Contratuais**

a) Se examinarmos uma lei nacional ou internacional verificamos que cabe ao autor ***o poder de dispor da obra, utilizá-la ou fruí-la, ou autorizar a sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte***. Isto significa que o autor tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra intelectual que importa a faculdade de divulgar e de explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos termos e dentro dos limites legais[40].

à informação e à ***prestação de contas*** como condição para o exercício das suas prerrogativas: As ***acções penais***, na nossa Lei prevêem os crimes de usurpação e contrafacção como crimes públicos, puníveis com a pena de prisão e multa correspondente. As ***sanções administrativas*** dividem-se em ***preventivas*** e ***repressivas***, as ***preventivas*** podem ser de fiscalização (...) *ex-officio* de condicionamento (...) ***licenciar ou autorizar administrativamente*** a obtenção do documento comprovativo de que o autor consentiu (...); as ***repressivas***, supõem uma violação concretizada e ocorrem a pedido do autor ou oficiosamente. O Código do Direito de Autor de 1966 dava ao autor a faculdade de ***reclamar das autoridades administrativas ou policiais*** (...) bem como dos ***serviços de fiscalização dos espectáculos*** (...).

[40] O n.º 1 do artigo 405 Código Civil, aprovado pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967,Colecção Legislação, 1.ª, Edição, Plural editores, KPMG, República de Moçambique, 2003, Pag. 100; com a epígrafe liberdade contratual, reza que "dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

b) Neste caso, o que me interessa abordar é o ***poder*** que o autor tem de ***autorizar a utilização ou fruição*** da sua obra por terceiros ou indirectamente. Pois, por si, não teria condições de proceder à divulgação desta sob a forma de publicação, conforme irei abordar mais adiante. Por essa razão, ***o autor, frequentemente não utiliza nem frui por si a obra da sua produção intelectual***.

c) Para o efeito se vê na contingência de se socorrer de outras entidades com as quais, não diria, celebra contratos, mas sim, assina as cláusulas contratuais estatuídas pela contraparte. De acordo com ASCENSÃO, "o autor, ao negociar com os editores, vê-se confrontado com verdadeiros ***contratos de adesão***"[41]. Diz ainda que "a preocupação proteccionista da lei não evita, porém, a situação desfavorável do autor. Dificilmente as editoras se adaptam `a ideia de que as remunerações do autor são custos. Surgem-lhes como a parcela sempre comprimível".[42]

d) CORDEIRO (1994:100)[43] indica três ***características*** normais de um ***contrato de adesão***, discriminadamente:
   i) A desigualdade de facto entre as partes;
   ii) A complexidade; e
   iii) A natureza formulária.

e) O que acabei de dizer significa que o contrato em alusão apresenta a ***forma escrita e é nominado***. Neste sentido existem os seguintes tipos ou modalidades de contratos:
   i) Edição;

[41] Ascensão, José Oliveira; Op. Cit. Pag. 458. Neste caso, conforme Cordeiro (1994:70-71), ao autor são lhe restringidas a liberdade de celebração e a de estipulação. Implicando, a primeira "a liberdade de escolha da forma de celebração (...) à liberdade de celebração a possibilidade de aposição de condições (...) e de termos (...) e a segunda implica que (...) as partes podem fixar livremente (...) o conteúdo (...) da prestação (...). Podem, também, estipular o lugar e o prazo da prestação (...).

[42] Ascensão, José de Oliveira; Op. Cit. Pag. 458.

[43] Cordeiro, António Menezes; Op. Cit. Pag. 100.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ii) Representação, recitação e execução;

iii) Produção cinematográfica;

iv) Gravação ou registo ou fixação fonográfica ou videográfica;

v) Radiodifusão;

vi) Reprodução fotográfica e cinematográfica;

vii) Transmissão;

viii) Tradução, arranjo e outras transformações das obras intelectuais (instrumentações, dramatizações, adaptações, resumos, compilações e quaisquer outras versões ou transformações de obras intelectuais);

ix) Reprodução da criação de artes ou de obras plásticas, gráficas e aplicadas.

f) Falei aqui dos contratos, mas não cheguei a caraterizá-los quanto aos seus ***elementos constitutivos***, os quais irei extraí-los do revogado Código do Direito de Autor moçambicano. Importa referir que alguns contratos fazem, no tocante aos referidos elementos constitutivos, remissão ao contrato de Edição. Por essa razão, neste tema, tomo como base os ***imprescindíveis*** elementos constitutivos de um contrato, a partir do contrato de edição;

g) No conceito constante do Código do Direito de Autor regista-se três "faculdades que integram o conteúdo essencial do contrato" caracterizados por Ascensão(1992), tais como:

i) Produzir (***Reproduzir***);

ii) Distribuir; e

iii) Vender.

ASCENSÃO(1992), esclarece ainda que "quanto à distribuição, significa simplesmente a colocação dos exemplares de modo que possam ser adquiridos pelo público.(...) É um conceito específico da actividade de edição".

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

E distingue o elemento de ***distribuição*** ao da venda, dizendo que este "é elemento essencial do contrato de edição, como comercialização por meio de venda de exemplares".

O conceito de contrato de edição, que acabei de reproduzir, carece de "***vários elementos que poderiam ser definidores da edição***", mas que aparecem ao longo do Código do Direito de Autor em alusão, como " ***meramente supletivos***", incluindo o ***carácter oneroso*** e o ***carácter exclusivo*** que, no olhar do jurisconsulto ASCENSÃO(1992), constituem elementos essenciais.

h) Além destes conteúdos, o Código em alusão continua a indicar outros de grande importância, como são os casos da necessidade de:

i) Menção do ***número de exemplares*** a tirar que é um dos elementos que determinam a validade do contrato de edição;
ii) Exercer a ***fiscalização*** de número de exemplares da edição e exigir exame na escrituração comercial do editor ou da empresa;
iii) ***Retribuição*** do autor; e
iv) Participar na ***fixação e modificação*** do preço da obra.

2. **Legais**

a) Aqui refiro-me `a pirâmide legal, que estabelece as ***regras gerais substantivas e adjectivas*** da protecção dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, o direito positivo nacional[44]. Muitas vezes deparamos

[44] Relativamente às lacunas que se verificam na lei dos Direitos de Autor e dos direitos conexos considera--se que o Juiz, no exercício das suas funções, não pode abster-se de julgar os conflitos que lhe são apresentados emergentes da violação dos direitos em causa. Ele precisa de observar o prescrito na *obrigação de julgar e dever de obediência à lei,(artigo 8 do Código Civil)*; que prescreve que: a) *O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio*; b) *O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo*; c*) Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniforme do direito*. Ainda considera-se que o juiz observa a regra de integração de lacunas da lei *(artigo 10 do Código Civil),* que prescreve que: a) *Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos*; b) *Há analogia sempre que, no caso omisso, procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei*; c) *Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*. Veja página 19 desta intervenção.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

com instruções vertidas em ***instrumentos de facto***, mas sendo matéria com dignidade a ser tratada num instrumento de Direito, bastando, para o efeito, ser aprovado por um Diploma Ministerial ou por um Despacho sectorial e seguido por uma publicação no diário oficial, o Boletim da Reública.

b) De notar que o ordenamento jurídico moçambicano recebe o ***Direito Internacional*** e dispõe, como já aludí, expressamente que, em situações em que este protege melhor o Direito de Autor e dos Direitos Conexos ***prevalece*** relativamente ao Direito Interno[45].

Observância dos mecanismos de protecção

A resposta a dar a esta questão requer, igualmente, que seja dada em duas perspectivas, a contratual e a legal.

1. **Perspectiva contratual**

A materialização do contrato é precedida por um acto de estatuição e celebração envolvendo as duas partes, das quais uma é o autor e outra o editor ou empresário. Todavia como já vimos atrás o autor sempre está em desvantagem[46].

2. **Perspectiva legal**

Na perspectiva legal encontramos vários intervenientes que se traduzem em, apenas, dois que são a Administração Pública e Órgãos da Administração da Justiça:

a) **Executivo ou Administração Pública**

[45] "Em caso de conflito entre as disposições da presente lei e as de qualquer tratado internacional de que a República de Moçambique venha a ser parte, as disposições do tratado internacional são aplicáveis, desde que tenham sido acolhidas na ordem jurídica interna e prevejam melhor tratamento para o autor, produtor, intérprete ou executante que o consagrado na presente lei" (artigo76 da Lei nº 4/2001, de 27 de Fevereiro).

[46] "A situação de autor só melhorou significativamente por força duma lei exterior ao do Direito de Autor, a lei sobre cláusulas negociais gerais"; Ascensão, José de Oliveira, Op. Cit. Pag. 458.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Que envolve o Sector do Estado responsável e Complementares bem como as suas instituições subordinadas e tuteladas, nomeadamente:

i. Ministério da Educação e Cultura;
ii. Inspecção-Geral do Ministério da Educação e Cultura;
iii. Instituto Nacional do Livro e do Disco-INLD[47];
iv. Instuto Nacional de Adiovisual e Cinema-INAC[48];
v. Ministério do Interior;
vi. Ministério da Indústria e Comércio;
vii. Instituto da Propriedade Industrial-IPI;
viii. Ministério do Turismo; e
ix. Direcção Geral das Alfândegas.

b) **Órgãos da Administração da Justi**

i. Tribunal;
ii. Ministério Público; e
iii. Polícia, donde releva a Polícia Judiciária (Serviços de Investigação Criminal-SERNIC).

Papel dos intervenientes

Cada um dos intervenientes tem um papel específico dentro da relação emergente não só dos contratos atrás referidos mas também da legislação autoral.

[47]O INLD tem como um dos objectivos principais representar o País nos organismos intrnacionais vocacionados para o tratamento de questões relativas ao livro, ao disco e à protecção do direito de autor(h) artigo 1 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Livro e do Disco, aprovado pelo Decreto n.º 4/91, de 3 de Abril); Dentro da estrutura do INLD, encontram-se o Departamento Técnico e de Cooperação que tem como uma das suas competências assegurar o licenciamento de empresas ou instituições que exerçam actividade editorial e livreira regular (d) do artigo 6) e o Departamento dos Direitos de Autor, ao qual compete aplicar e fazer observar a lei de protecção do direito de autor (...) e assegurar o cumprimento das obrigações do país nas questões relativas à prfopriedade intelectual (e) do artigo 7).

[48] O Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema tem como umas das suas competências (...) fiscalizar as actividades audiovisual e cinematográficas (...), licenciar distribuidores e exibidores de filmes e videogramas que operem no país (...) respectivamente, alíneas e), g), j) e m) do Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 41/2000, de 31 de Outubro e representar o país nos organismos internacionais vocacionados para o tratamento das questões relativas a audiovisuais e cinema. Encontra-se dentro da estrutura do INAC a Área de licenciamento, inspecção e fiscalização que tem como umas das suas funções assegurar o licenciamento de empresas que exerçam as actividades de produção, importação, distribuição e exibição de videogramas e filmes (...) e manter o cadastro dos produtores, importadores, distribuidores e exibidores de videogramas e filmes(respectivamente alíneas b) e d) do artigo 10).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1. Já vimos que o Direito de Autor pertence ao criador intelectual da obra. Numa relação contratual compete à este autorizar ao editor ou empresário a empreender, de conta própria, a ***reprodução, distribuição e venda*** da sua obra mediante termos que entre ambos forem ajustados. Para o efeito, o autor é obrigado a colocar `a disposição do editor ou do empresário, dentro dos prazos estabelecidos, o original da obra objecto de contrato com vista `a sua reprodução;
2. Ao editor ou empresário compete reproduzir a obra dentro dos prazos estabelecidos, em número de exemplares acordados e retribuir ao autor conforme o preço fixado;
3. Quanto aos Sectores Responsável e Complementares cabe-lhes o papel de garantir o cumprimento da Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, a partir da sua ***regulamentação***, incluindo a ***verificação inspectiva oficiosa*** da actividade da indústria cultural;
4. Relativamente aos Órgãos da Administração da Justiça, o tribunal, é o órgão aplicador da lei por excelência, cabe-lhe o papel de, através da jurisprudência, alertar o sector competente sobre ***situações de dúvidas e omissões*** que se verificarem no decurso da sua actividade com relação à legislação autoral, com vista `a sua ***integração e esclarecimentos devidos***[49]. Quanto aos restantes órgãos sendo suas funções defender, exercer controlo da legalidade e instruir preparatoriamente processos-crime, a sua acção não foge `a do tribunal. Por isso ***compete a esta triologia de órgãos garantir o cumprimento eficaz da lei***, sem a prevalência de um sobre um ou sobre os outros.

Análise e Discussão de Resultados

Direitos Autorais

Os direitos autorais são definidos como o conjunto de prerrogativas conferidas por lei ao criador de uma obra intelectual. Isso inclui direitos morais e patrimoniais, garantindo ao autor a atribuição de crédito e remuneração pela utilização da obra (LIMA, 2015, p. 22).

[49] Veja o teor do rodapé n.º 19, na página 16, desta intervenção.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Segundo o artigo 8 da Lei n° 9/2022, de 29 de Junho (aprova a Lei do Direito do Autor e Conexos), O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos não patrimoniais ou morais. A qual, no exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra, de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente. Bem como, o Autor de uma obra relativo as TICs, tem o direito exclusivo de autorizar os seguintes actos:

a) reproduzir a sua obra;

b) traduzir a sua obra;

c) preparar adaptações, arranjos ou outras transformações da sua obra;

d) representar ou executar a sua obra em público; e

e) importar ou exportar exemplares da sua obra; g) comunicar a sua obra ao público por radiodifusão, por cabo ou por qualquer outro meio.

Casos Reais de aplicação dos Direitos Autorais

i. Caso Napster

A Napster, fundada em 1999, foi uma das primeiras plataformas de compartilhamento de arquivos musicais. O serviço permitia que os usuários trocassem músicas gratuitamente, o que levou a uma série de processos judiciais por violação de direitos autorais. Em 2001, a Napster foi obrigada a encerrar suas operações e pagar indenizações, destacando a necessidade de regulamentação específica para plataformas digitais (JOHNSON, 2001, p. 90).

ii. Caso Google Books

Outro exemplo significativo é o projeto Google Books, que busca digitalizar e disponibilizar livros online. Várias editoras processaram o Google, alegando que a digitalização não autorizada de obras protegidas por direitos de autor constituía uma violação. O caso foi resolvido com um acordo que permitia ao Google continuar o projeto com restrições (GOLDSTEIN, 2010, p. 85).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

iii. Caso YouTube vs Viacom

Em 2007, a Viacom processou o YouTube por um bilhão de dólares, alegando que a plataforma permitia a publicação de vídeos protegidos por direitos autorais sem a devida autorização. O caso foi resolvido em 2014 com um acordo confidencial, mas destacou a complexidade de gerenciar conteúdos gerados por usuários e a responsabilidade das plataformas (THOMAS, 2013, p. 145).

Impacto dos Direitos Autorais nas TICs

Os direitos autorais nas TIC's impactam significativamente a economia criativa, estimulando a produção de conteúdo, mas também enfrentam problemas como a pirataria e o compartilhamento ilegal. Em suma, os direitos autorais desempenham um papel crucial no ecossistema das TIC's, incentivando a inovação, protegendo a propriedade intelectual e garantindo um equilíbrio entre os interesses dos criadores e o acesso público ao conhecimento e à cultura. (FERREIRA, 2019, p. 110).

Desafios e Oportunidades

Os desafios e oportunidades dos direitos autorais refletem a dinâmica em constante mudança do ambiente digital, que requer adaptação e inovação contínuas para garantir que os criadores sejam justamente recompensados pelo seu trabalho, ao mesmo tempo em que o acesso ao conhecimento e à cultura seja promovido de forma ampla e equitativa. Desafios incluem a pirataria digital e a dificuldade de fiscalização. Oportunidades surgem com novas tecnologias de proteção e gestão de direitos, como blockchain e DRM (MARTINS, 2020, p. 123).

A proteção dos direitos autorais nas TICs é um campo dinâmico e desafiador, necessitando de constante atualização legislativa e tecnológica. As TIC's têm facilitado a reprodução, distribuição e acesso a obras protegidas por direitos autorais. Isso levanta desafios únicos para a aplicação da legislação de direitos autorais. Por exemplo, a pirataria digital tornou-se uma preocupação crescente em Moçambique, exigindo medidas eficazes de aplicação

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

da lei. A legislação moçambicana de direitos autorais, conforme estabelecida na Lei n.º 4/2001, demonstra uma disposição para abordar as questões levantadas pelas TICs. No entanto, a eficácia da aplicação dessas leis em um ambiente digital em constante evolução continua sendo um desafio. São necessários esforços contínuos para atualizar e fortalecer a legislação, garantindo uma proteção adequada aos direitos autorais no contexto das TICs em Moçambique.

RECOMENDAÇÕES

As Estratégias para Proteção eficaz para proteger os direitos de autor no ambiente digital. A qual, são várias estratégias que podem ser adoptadas:

• Educação e Conscientização: Informar os criadores e o público sobre a importância dos direitos de autor e as consequências da violação.

• Tecnologia de Proteção: Implementação de tecnologias como DRM e sistemas de monitoramento para prevenir a cópia e distribuição não autorizada. E,

• Legislação Atualizada: As leis devem evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e as novas formas de criação e distribuição de conteúdo.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, A. Impacto Econômico dos Direitos Autorais nas TICs. São Paulo: Editora XYZ, 2019. GARCIA, M. Direitos Autorais e Tecnologias de Informação. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2018.

JOHNSON, R. Napster e a Revolução Digital. Nova Iorque: Editora DEF, 2001.

• LIMA, J. Noções Básicas de Direitos Autorais. Brasília: Editora GHI, 2015.

• MARTINS, C. O Futuro dos Direitos Autorais nas TICs. Lisboa: Editora JKL, 2020.

• SILVA, P. Direitos Autorais: Legislação Internacional e Nacional. Porto Alegre: Editora MNO, 2017.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

• THOMAS, D. YouTube vs Viacom: A Batalha Legal. Londres: Editora PQR, 2013.

• GOLDSTEIN, P. (2010). Copyright's Highway: From Gutenberg to the Celestial Jukebox. Stanford University Press.

• LESSIG, L. (2004). Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity.

• PEREIRA, M. (2020). Proteção de Conteúdos Digitais: Desafios e Soluções. São Paulo: Editora Digital.

SANTOS, A. (2022). Uso Justo e Direitos de Autor. Porto: Editora Jurídica.

• SILVA, T. (2019). Fundamentos dos Direitos de Autor. Rio de Janeiro: Editora Legal.

• Mendes, A. (2018). "Direitos de Autor e as Tecnologias de Informação e Comunicação: Desafios para Moçambique". Revista Jurídica, Vol. 12, nº 2, pp. 45-63.

• Silva, J. (2020). "A Proteção dos Direitos Autorais no Ambiente Digital: Reflexões sobre a Legislação Moçambicana". Anais do Congresso de Direito Digital, pp. 102-118.

LEGISLAÇÃO

República de Moçambique. Lei n.º 4/2001 de 27 de fevereiro. Lei de Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.